



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 200 /2014-GAG

Brasília, 12 de agosto de 2014

L I D O
Em 13/8/2014
Ricardo
Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 1.280/2012**, que *torna obrigatória a utilização de material permeável nos estacionamentos que especifica e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a matéria aprovada por essa Casa não pode ser tratada em Lei, por ser de natureza eminentemente técnica que depende dos estudos da área de engenharia, em cada caso concreto, para ser viabilizada.

Por outro lado, como os estacionamentos abertos, em grande parte são construídos e mantidos pelo Poder Público, o Projeto de Lei acarretaria novas atribuições aos órgãos e entidades do Poder Executivo, o que só pode ser feito por meio de proposição de iniciativa do Governador (Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 71, § 1º, IV).

ASSISTÊNCIA TÉCNICA
12/08/2014 17:45

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 1.280/2012 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Agnelo Queiroz".
AGNELO QUEIROZ
Governador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Autógrafo
MPB

Torna obrigatória a utilização de material permeável nos estacionamentos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que todas as áreas abertas destinadas a estacionamentos de veículos com área igual ou superior a 200 metros quadrados, quando em contato direto com o solo, devem ter no mínimo oitenta por cento de sua área útil pavimentados com material permeável ou piso drenante, a fim de garantir a drenagem sustentável e a permeabilidade do solo.

§ 1º Para efeito desta Lei, material permeável é um dispositivo de infiltração em que o escoamento superficial é desviado através de uma superfície permeável para dentro de um reservatório de pedras localizado sob a superfície do terreno.

§ 2º Para efeito desta Lei, entende-se como piso drenante um sistema de piso aplicado sobre colchão de areia que permite a vazão da água para o solo, com preenchimento de areia, grama, asfalto poroso e concreto poroso.

§ 3º É admitida a utilização de piso com outras características, desde que seja permeável, ecológico ou drenante, devidamente comprovado por meio de laudo técnico atestado por especialista ou pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Art. 2º Para fins de cumprimento do art. 1º, os materiais adotados devem garantir alta taxa de permeabilidade da água pluvial e estar em consonância com a norma aplicável à espécie editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. O índice da taxa de permeabilidade será definido pelo órgão competente em decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 3º No caso de estacionamentos já existentes, quando verificada a inviabilidade técnica de alteração de sua pavimentação, devem ser adotadas técnicas de descompactação do solo e construção de drenos capazes de escoar as águas pluviais, sem prejuízo do cumprimento de legislação atinente à matéria.

Parágrafo único. A construção dos drenos a que se refere o *caput* deve ser comunicada ao órgão competente.

Art. 4º Fica vedada qualquer impermeabilização adicional de superfície após a aprovação do projeto de drenagem pluvial do estacionamento por parte do órgão competente do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarreta imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00, dobrada em sua reincidência.

§ 1º A concessão de habite-se ou alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento fica condicionada ao atendimento ao disposto nesta Lei.

§ 2º A multa prevista no *caput* é atualizada anualmente pela variação do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Os estabelecimentos descritos no art. 1º devem adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 6 meses.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de agosto de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente